



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 21, DE 2016-CN

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 2016)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.”

Relator: Deputado Celso Jacob

DOCUMENTOS:

- **PARECER Nº 21/2016-CN** (relatório inicial apresentado em 15/06/2016)
- **ERRATA** (apresentada em 16/06/2016)
- **OFÍCIO Nº 010/MPV-718/2016** (aprovação do parecer pela Comissão Mista)
- **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2016** (texto final)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 2016
(Mensagem nº 86, de 16 de março de 2016)**

PARECER Nº 21 , DE 2016 -CN

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO JACOB

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 718, de 16 de março de 2016, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem; a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016; e dá outras providências.

Conforme estabelece o §9º do art. 62 da Constituição Federal, esta Comissão Mista destina-se a examinar e emitir parecer sobre esta Medida Provisória.

I.A – Conteúdo da Medida Provisória

Nej





A Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, objetiva o aperfeiçoamento da Política de Estado do País para o Combate à Dopagem no Esporte. As modificações da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, pretendem harmonizar a legislação brasileira ao Código Mundial Antidopagem e estabelecer competências para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) como Organização Nacional Antidopagem.

A Exposição de Motivos – EM enviada ao Congresso Nacional, no que se refere à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispõe que a Medida Provisória objetiva

“Atualizar a legislação brasileira, tornando-a mais técnica e efetiva na defesa, em âmbito nacional, do direito dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem, de modo a atender aos requisitos acordados para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, bem como contemplar ajustes que corroborem com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparem a atuação dos órgãos federais para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento”.

Para tanto, é instituída a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), composta por um Tribunal e uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, com competência para julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

A MPV 718, de 2016, acrescenta duas competências ao Conselho Nacional do Esporte (CNE): aprovar o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e suas alterações; aprovar os Códigos de Justiça Desportiva, com as peculiaridades de cada modalidade; e estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, a qual é destinada nove atribuições privativas por esta MPV.

A MPV também estabelece que as demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto devem adotar, implementar e aplicar as regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.

O art. 3º da MPV 718, de 2016, dispensa a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do caput do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.





As alterações da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, a qual dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, objetivam o ajuste de quatro aspectos: autorização de voo de aeronaves estrangeiras, tripuladas por estrangeiros, utilizadas pela empresa de captação de imagem oficial dos Jogos para cobertura das competições de vela, triatlo e ciclismo de estrada; utilização de navios de cruzeiro para hospedagem de pessoas vinculadas aos Jogos; aceitação de certificados de saúde emitidos por entidades internacionais para comprovação de conformidade trabalhista de profissionais estrangeiros, prestadores de serviço dos Jogos; e regulamentação da publicidade e divulgação de informações relativas aos contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma da Lei nº 12.780, de 2013, os quais tenham relação com a organização e a realização dos Eventos.

O texto proporciona ainda simplificação dos procedimentos que tratam da análise, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, com objetivo de priorizar atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação. Tais medidas são operacionalizadas por meio de inclusão de §6º no artigo 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei de Inovação; e por alteração no §2º da Lei 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Quanto ao ajuste da Lei nº 10.973/2004, este prevê que seja editado regulamento específico para estabelecimento de procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação, obtenção de produtos para a área pesquisa e desenvolvimento, bem como para fabricação, produção e contratação de produtos e serviços inovadores.

Já a alteração no §2º do artigo 1º da Lei nº 8.010/1990 visa permitir que as Fundações de Apoio à pesquisa continuem credenciadas junto ao CNPq - Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico como “entidades privadas sem fins lucrativos”, termo este que foi excluído, quando da aprovação da Lei nº 13.243, de 2016. Esse credenciamento possibilita a isenção de impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional de frete para a renovação da marinha mercante de equipamentos e matérias-primas destinados à pesquisa científica e tecnológica.

A justificativa apresentada na Exposição de Motivos para essas questões envolvendo ciência, tecnologia e inovação é de que as *“pesquisas envolvendo temas como medicina esportiva, fisiologia, prevenção de doenças, epidemiologia, testes antidopagem, segurança em megaeventos internacionais, dentre outros, que estão em curso com auxílio das Fundações de Apoio e correm o risco de serem interrompidas, sem conclusão, com impacto direto nos Jogos Olímpicos que serão realizados nos próximos meses”*.

CD 164631827939*



I.B – Emendas

Foram oferecidas oito Emendas ao texto da Medida Provisória, descritas no Anexo a este Parecer.

A Emenda nº 1 altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para delimitar a fiscalização exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos Conselhos.

A Emenda nº 2 reforça a importância da aplicação dos chamados testes-surpresa de antidopagem em atletas, por meio do acréscimo da expressão “durante os períodos de competição e em seus intervalos”, no inciso III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV.

A Emenda nº 3 reabre, por 30 dias, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do referido programa no prazo previsto possam requerer a adesão PROIES.

A Emenda nº 4 dá nova redação ao § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para determinar que a escolha dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) assegure a paridade de homens e mulheres em sua composição, substituindo a expressão “paridade de gênero”, constante da MPV.

A Emenda nº 5 insere pesquisadores e empresas como entes partícipes de processos objeto da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como possibilita que os instrumentos firmados com ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação), empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores prevejam a cobertura de despesas administrativas, com menção expressa à possibilidade de existência de taxa de administração.

A Emenda nº 6 estabelece que bolsas de estímulo à inovação a aluno de ICT privada, bem como bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, se caracterizam como doação; não constituem contraprestação de serviços, nem vantagem ao doador e não integram base de cálculo da contribuição previdenciária.

A Emenda nº 7 prevê dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido receita operacional bruta inferior a noventa milhões no último ano-calendário, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.





A Emenda nº 8 aplica, às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, isenção de impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), bem como do adicional de frete para renovação da marinha mercante.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

I.C – Reuniões de Trabalho e Audiências Públicas

Este relator realizou reunião técnica com o Secretário Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), o Sr. Marco Aurelio Klein, na manhã do dia 06/04/2016, para tratar de aspectos relacionados à antidopagem presentes nesta Medida Provisória. Na tarde desse meio dia, foi realizada nova reunião técnica com representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para tratar de questões referentes a esse ministério presentes no texto da medida provisória, bem como das emendas recebidas.

Em 14/06/2016, foi realizada audiência pública com os seguintes participantes: o Secretário Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), Sr. Marco Aurelio Klein, e o gerente- -geral de Serviços de Controle de Doping do Comitê Olímpico Rio 2016, Sr. Eduardo De Rose.

O Sr. Marco Aurelio Klein argumentou que a Medida Provisória é indispensável para que o Brasil mantenha a conformidade com o Código Mundial Antidopagem e consolide uma consciência de combate à dopagem em âmbito nacional, garantindo o direito fundamental dos atletas brasileiros participarem de competições em condições de igualdade, livres de qualquer forma de dopagem.

O Sr. Eduardo de Rose destacou a importância da Medida Provisória por atender a demandas internacionais, inclusive em relação à necessidade de existência de tribunal exclusivo para o julgamento de casos de dopagem. Discordou, entretanto, do critério de escolha dos membros deste Tribunal, o qual deveria ser fundamentado apenas no conhecimento técnico e na experiência prévia em julgamento de atletas, e não na paridade de gênero, conforme o texto da MPV.

Os debatedores destacaram a preparação dos profissionais de saúde envolvidos no trabalho de coleta e exame do material biológico (urina e sangue) dos atletas brasileiros. Houve, também, manifestação de preocupação relacionada à ética nas entidades de classe, considerando as

* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *



ações judiciais nos Conselhos de Educação Física e de Medicina contra profissionais que estariam “provendo dopagem estruturada” para os atletas.

II – VOTO DO RELATOR

II.A – Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória em questão preenche os requisitos de relevância e urgência, como se pode observar do teor da Mensagem Presidencial n. 86/2016, na medida em que ela propõe modificações nas leis gerais do desporto nacional, a fim de atender aos requisitos acordados para que o Brasil sedie os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Sob outro aspecto, entende-se que a Medida Provisória versa sobre matéria da competência legislativa da União, mais precisamente para dispor sobre o desporto, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal. Do mesmo modo, entende-se que a MP não invade conteúdo normativo vedado a essa espécie normativa, de acordo com o art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao seu conteúdo normativo, considera-se que as inovações normativas contidas na Medida Provisória não ofendem os valores materiais ou os princípios da Carta da República, notadamente aqueles previstos no seu art. 217 sobre o desporto brasileiro. Muito pelo contrário, observa-se que a Medida Provisória objetiva garantir o direito dos atletas e das entidades desportivas a participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores, de modo que consideramos a matéria constitucional.

No que tange às emendas parlamentares apresentadas, considera-se que a emenda de nº 3 não cumpre o requisito constitucional de pertinência temática com a matéria original da medida provisória, nos termos do que o Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.127.

Por sua vez, as emendas parlamentares 5 a 8 violam o princípio constitucional da irrepetibilidade, previsto no art. 67 da Constituição Federal, pelo qual matéria rejeitada só pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa mediante a subscrição da maioria absoluta dos parlamentares de qualquer das Casas do Congresso, o que não foi respeitado pelas referidas emendas. No caso concreto, as emendas de nºs 5 a 8 objetivam a positivação das mesmas

Ne

* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *



normas já vetadas no âmbito da proposição legislativa que deu origem à Lei n. 13.243, de 2016, cujo veto foi mantido em Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 24/05/2016.

Em conclusão, do ponto de vista constitucional, as emendas 3, 5,6,7 e 8 não se harmonizam com a Carta Política de 1988.

II.B – Adequação financeira e orçamentária

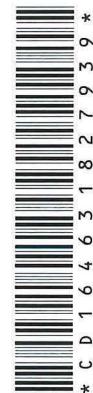
O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A matéria tratada na presente MPV apresenta-se compatível com as disposições do Plano Plurianual aprovado para 2016-2019¹ e do Orçamento Anual para 2016². Do exame da proposição, no tocante ao aumento da despesa, verifica-se que a criação da Justiça Desportiva Antidopagem – JAD (art. 2º da MPV) acarretará aumento da despesa, ao determinar que as atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte, conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 718 “*não haverá custos significativos na adoção da medida, tendo em vista a atual expectativa do número de casos a serem examinados e do número de sessões da Justiça Desportiva Antidopagem necessárias para tanto*”.

Embora tenha se omitido de informar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo ao aumento da despesa, cumpre reconhecer que a proposição introduziu medida compensatória ao autorizar a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais afetos à JAD, com valores que variam entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

¹ Lei nº 13.249, de 13.01.2016.
² Lei nº 13.255, de 14.01.2016.

Net





No que respeita a eventual repercussão da MPV sobre a receita orçamentária, importa concluir que as medidas de cunho tributário - a saber: ampliação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária aplicável às embarcações destinadas à hospedagem de pessoas no âmbito dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016; e isenção das importações realizadas por entidades sem fins lucrativos vinculadas a programas de pesquisa científica e tecnológica, não afetam as projeções de arrecadação contidas na lei orçamentária de 2016.

No primeiro caso, não há que falar em renúncia de receita fiscal, uma vez que o regime aduaneiro especial de admissão temporária, na forma adotada para os eventos olímpicos, não se caracteriza como um benefício tributário, constituindo-se mais propriamente como uma salvaguarda do fisco contra a internação irregular de bens importados em território nacional. Assim, a isenção de tributos incidentes sobre a importação somente se confirma com o retorno para o exterior da embarcação utilizada como hospedagem durante o evento.

No segundo caso, o restabelecimento da isenção para entidades sem fins lucrativos ligadas à pesquisa científica e tecnológica implica uma renúncia de receita cujos efeitos estão considerados na elaboração da lei orçamentária de 2016, tendo em vista que a extinção do benefício pela Lei nº 13.243, de 2016, somente entrou em vigor após à aprovação daquela peça orçamentária.

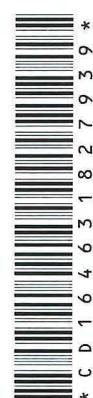
Assim sendo, a MPV encontra-se adequada e compatível quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

II.C – Mérito

Os reiterados casos de exames positivos de dopagem e os avanços no desenvolvimento e comercialização de esteroides e anabolizantes, nas décadas de 1970 e 1980, exigiram instrumento de combate à dopagem mais estruturado que viesse a proteger atletas, respeitar a ética médica e esportiva, além de preservar o *fair play*. Nesse contexto, em 1999, em Lausanne, Suíça, sede do Comitê Olímpico Internacional, é fundada a Agência Mundial Antidopagem (WADA, em sua sigla em inglês).

O combate à dopagem passa, efetivamente, a se “globalizar” em 2004, quando a WADA publica o Código Mundial Antidopagem (CMAD) e se torna a entidade responsável pela elaboração da lista de substâncias proibidas no esporte.

NJ





Representando o marco de internacionalização da matéria, em 2005, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) adotou a “Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes”, celebrada em Paris, a qual também incorporou o mencionado Código Mundial Antidopagem (CMAD). A Convenção entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2007, após o depósito do 30º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão das partes.

O Brasil foi um dos primeiros países a aderir a este instrumento, ao aprovar a referida Convenção Internacional pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007. Complementando o trâmite constitucional de aprovação de tratados internacionais, o Decreto n.º 6.653, de 18 de novembro de 2008, promulgou a referida Convenção, finalizando o processo de internalização.

Em 2011, o governo criou a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), no âmbito do Ministério do Esporte, a qual tem como missão “*Consolidar a consciência antidopagem e defender no âmbito nacional, o direito fundamental dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem*”. O Brasil ainda conta com o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), um dos 34 laboratórios acreditados pela WADA no mundo.

Por esse breve resumo histórico, percebe-se que o Governo Federal vem estabelecendo, ao longo desses últimos anos, Política de Estado para o Combate à Dopagem no Esporte. Assim, no que se refere às alterações da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a MPV 718, de 2016, visa a aperfeiçoar a legislação brasileira, harmonizá-la ao Código Mundial Antidopagem e estabelecer a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem como Organização Nacional Antidopagem, na forma preconizada pelo regramento internacional.

Além de notório avanço da legislação brasileira quanto ao combate da dopagem no Esporte, faz-se necessária, conforme a Exposição de Motivos, “*a criação de uma Justiça Desportiva Antidopagem, como forma de atender plenamente ao disposto no art. 11. da Lei nº 12.035/2009 e assegurar a conformidade do Brasil com o Código Mundial Antidopagem para realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Conclui-se destacando a urgência na aprovação desta proposta, para que esteja em vigor já durante os Jogos*”.

A Exposição de motivos ainda ressalta os riscos de não aprovação desta Medida Provisória: “*o país estará em desacordo com os compromissos assumidos, sujeitando-se a sanções como a suspensão do credenciamento do LBCD pela WADA, com consequências graves e imprevisíveis, além do imediato desgaste perante a Comunidade Esportiva Mundial às vésperas da realização dos Jogos*”.

* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *



Quanto aos ajustes da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a EM preconiza que estes “corroboram com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparam a atuação dos órgãos federais em cada um dos temas para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento, restando justificada sua urgência em virtude da proximidade da realização dos Jogos”.

As medidas relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, presentes nos artigos 7º e 8º da MPV 718/2016, buscam dar maior eficiência e diminuir burocracias relacionadas a essa área. A adoção de procedimentos simplificados para processos de importação, licenciamento ambiental e sanitário, dentre outros é medida salutar, pois propicia a necessária celeridade a uma área de grande dinamicidade como pesquisa e inovação. Nesse sentido, tais alterações propiciarão um melhor funcionamento das entidades e do ecossistema relacionado ao desenvolvimento de inovações no país.

No curto prazo, essas alterações legislativas são importantes para a continuidade do funcionamento de estruturas relacionadas aos Jogos Olímpicos Rio 2016, como os laboratórios que irão realizar testes antidopagem. Ademais, são esperados outros benefícios imediatos para o enfrentamento de desafios importantes, como, por exemplo, o combate à dengue, à chikungunya, à zika e a outras doenças. Somam-se a esses ainda outros benefícios de longo prazo, como o progresso científico e tecnológico que propiciarão desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.

Passa-se agora ao exame das emendas apresentadas.

A **Emenda nº 1** altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para delimitar a fiscalização exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos Conselhos e dispor sobre os documentos que estas pessoas jurídicas devem manter a disposição dos agentes fiscalizadores dos conselhos.

A proposta é meritória pois busca estabelecer de forma precisa os termos da atuação do Conselho de Educação Física, bem como apresentar critérios objetivos a serem observados em razão da fiscalização a ser exercida por este Conselho em face de pessoas jurídicas com atividades relacionadas ao próprio Conselho. A Emenda nº 1, portanto, é aprovada nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A **Emenda nº 2** acrescenta a expressão “durante os períodos de competição e em seus intervalos”, no inc. III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV, para reforçar a importância da aplicação dos chamados testes-surpresa de antidopagem em atletas. Parece-nos acertada a preocupação do autor em incrementar o controle de dopagem nos

* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *



períodos fora de competição. A Emenda nº 2, portanto, é aprovada nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A **Emenda nº 3** reabre o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do referido programa no prazo previsto possam requerer a adesão PROIES. Trata-se de alteração na legislação do PROIES, que extrapola os objetivos do presente diploma legal, e merece ser analisada no contexto das discussões de atualização desse Programa. A emenda, portanto, é rejeitada.

A **Emenda nº 4** dá nova redação ao § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para determinar que a escolha dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) assegure a paridade de homens e mulheres em sua composição, substituindo a expressão “paridade de gênero”, da MPV. A proposta não traz alteração na essência do dispositivo. A emenda, portanto, é rejeitada.

As **Emendas nº 5, 6 e 7** alteram a Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa tecnológica no ambiente produtivo. Conforme relatado, tais emendas são idênticas a trechos vetados pela Presidência da República quando da sanção da Lei nº 13.243/2016. Como tais vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional, trata-se de matéria rejeitada na presente sessão legislativa, o que, por força do art. 67 da Constituição Federal, obriga a rejeição das emendas.

A **Emenda nº 8** altera a Lei nº 8.032/1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação. Essa emenda é também idêntica a trecho vetado pela Presidência da República quando da sanção da Lei nº 13.243/2016. Assim, consoante ao tratamento dado a outras emendas, esta deve ser rejeitada.

Além dessas emendas apresentadas, este Relator entende que seja necessária uma alteração no Programa Bolsa-Atleta, política governamental voltada ao apoio de atletas de alto rendimento, instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, como forma de garantir a transferência direta de recursos financeiros, a atletas praticantes de modalidades Olímpicas e Paraolímpicas, objeto, portanto, desta MPV.

A modificação proposta pretende qualificar o processo de concessão do benefício e assegurar que os atletas contemplados não sejam prejudicados ou mesmo excluídos do programa, especialmente em ano de preparação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

A redação que se pretende modificar preconiza a obrigatoriedade de que parte dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta seja filiada ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. Um dos requisitos para ser segurado obrigatório é o exercício de atividade

* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *



laborativa, remunerada e lícita, ou seja, aqueles que recebem algum tipo de remuneração por serviço prestado.

O atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, por não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade, uma vez que os resultados são efeitos secundários da ação estatal e não objetivos primários.

Portanto, trata-se de relação própria da categoria de contribuinte facultativo, haja vista faltar-lhe o elemento essencial à obrigatoriedade de filiação ao Regime da Previdência Social, qual seja, o exercício de atividade remunerada. Cumpre salientar que os atletas poderão se inscrever como segurados facultativos, opção que sempre tiveram.

Tendo em vista o exposto, voto pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; pela inconstitucionalidade das Emendas n.ºs 3, 5,6,7 e 8 apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, pela aprovação das emendas nº 1 e 2, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição da emenda nº 4.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado **CELSO JACOB**

Relator

* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 2 7 9 3 9 *





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 718, de 2016)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

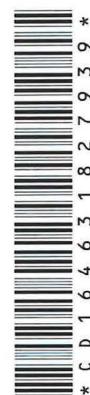
§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 11.

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e





c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

CD164321827939*



VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11.

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.” (NR)

“Art. 50.

.....
§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º do **caput** não poderá ser superior a trinta anos.” (NR)

“Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter resarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

93979218364160143031*
* C D 1 6 1 0 3 5 6 4 2 1 8 3 9 7 9 3 9



I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.” (NR)

“Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados”. (NR)

CD 164631827939*



“Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**" (NR)

Art. 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do **caput** do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.” (NR)

“CAPÍTULO II

DA DESONERACÃO DE TRIBUTOS

Secção VIII

Da Isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 19.

§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados

Mr





com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput**, de modo a permitir o acompanhamento e transparéncia ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput** serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. " (NR)

Art. 4º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.

Art. 5º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:

I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e

II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.

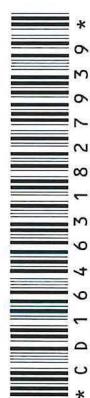
Parágrafo único. A documentação comprobatória de atendimento ao disposto neste artigo deve ser disponibilizada aos órgãos competentes devidamente acompanhada de versão traduzida para língua portuguesa.

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

10



I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 8º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação

Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 9º O §6º do artigo 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§6º É segurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição. “(NR).

Art. 10 Ficam remitidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei 10.891/2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. 11. Revoga-se o § 7º do art. 1º da Lei 10.891/2004, de 9 de julho de 2004.

0



Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Deputado CELSO JACOB

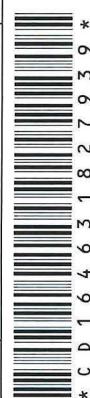
Relator





Anexo - Quadro sinóptico das emendas oferecidas à MPV nº 718/2016

EM	AUTOR	Art. MPV	CONTEÚDO
1	Dep. Giacobo	Novo	Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para delimitar a fiscalização exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos e dispor sobre os documentos que estas pessoas jurídicas devem manter a disposição dos agentes fiscalizadores dos conselhos.
2	Dep. Pauderney Avelino	Art. 2º	Acrescenta a expressão “durante os períodos de competição e em seus intervalos”, no inc. III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para reforçar a importância da aplicação dos chamados testes-surpresa de antidopagem em atletas.
3	Dep. Pedro Uczai	Novo	Reabre por 30 dias, contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do referido programa no prazo previsto possam requerer a adesão PROIES.
4	Dep. Lincoln Portela	Art. 1º	Dá nova redação ao § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para determinar que a escolha dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) assegure a paridade de homens e mulheres em sua composição, substituindo a expressão “paridade de gênero”, da MPV.
			Insere pesquisadores e empresas como entes partícipes de processos objeto da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como possibilita que os instrumentos firmados com





5	Dep. Izalci	Art. 7º	ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação), empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores prevejam a cobertura de despesas administrativas, com menção expressa à possibilidade de existência de taxa de administração.
6	Dep. Izalci	Art. 7º	Estabelece que bolsas de estímulo à inovação a aluno de ICT privada, bem como bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo se caracterizam como doação; não constituem contraprestação de serviços, nem vantagem ao doador e não integram base de cálculo da contribuição previdenciária.
7	Dep. Izalci	Art. 7º	Prevê dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido receita operacional bruta inferior a noventa milhões no último ano-calendário, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.
8	Dep. Izalci	Novo	Aplica, às importações das empresas em projetos de pesquisas de desenvolvimento e inovação, isenção de impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem do adicional de frete para renovação da marinha mercante.



* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 2016
(Mensagem nº 86, de 16 de março de 2016)

ERRATA

A partir do texto originalmente apresentado nesta Comissão, foram feitos os seguintes ajustes:

- 1-) No art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, substitui-se o termo “desta Medida Provisória”, por “da Medida Provisória 718/2016”, no art. 11 § 3º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.
- 2-) No art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, excluem-se as alterações do Capítulo 3 da Lei 12.780, de 09 de janeiro de 2013. No mesmo artigo, inclui-se a expressão “NR” ao final, no inciso V do art. 5º, § 3º da Lei 12.780, de 9 de janeiro de 2013. Na mesma lei, inclui-se o termo “NR” ao final, no § 4º do art. 19.
- 3-) Substitui-se o texto do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão por “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Relator Deputado CELSO JACOB

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 718, de 2016)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 11.

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e
- c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória 718/2016.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11.

§3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º do **caput** não poderá ser superior a trinta anos.” (NR)

“Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do §1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.”
(NR)

“Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados”. (NR)

“Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**” (NR)

Art. 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do **caput** do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º

.....
V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais. (NR)

.....
.....
§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.” (NR)

“CAPÍTULO II
DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art.19.

§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput**, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo. (NR)

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput** serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

Art. 4º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.

Art. 5º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:

I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e

II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.

Parágrafo único. A documentação comprobatória de atendimento ao disposto neste artigo deve ser disponibilizada aos órgãos competentes devidamente acompanhada de versão traduzida para língua portuguesa.

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

.....

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 8º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de

responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação

Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 9º O §6º do artigo 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§6º É segurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição. “(NR).

Art. 10 Ficam remitidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei 10.891/2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. 11. Revoga-se o §7º do art. 1º da Lei 10.891/2004, de 9 de julho de 2004.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **CELSO JACOB**

Relator

Anexo - Quadro sinóptico das emendas oferecidas à MPV nº 718/2016

EM	AUTOR	Art. MPV	CONTEÚDO
1	Dep. Giacobo	Novo	Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para delimitar a fiscalização exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos e dispor sobre os documentos que estas pessoas jurídicas devem manter a disposição dos agentes fiscalizadores dos conselhos.
2	Dep. Pauderney Avelino	Art. 2º	Acrescenta a expressão “durante os períodos de competição e em seus intervalos”, no inc. III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para reforçar a importância da aplicação dos chamados testes-surpresa de antidopagem em atletas.
3	Dep. Pedro Uczai	Novo	Reabre por 30 dias, contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do referido programa no prazo previsto possam requerer a adesão PROIES.
4	Dep. Lincoln Portela	Art. 1º	Dá nova redação ao § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para determinar que a escolha dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) assegure a paridade de homens e mulheres em sua composição, substituindo a expressão “paridade de gênero”, da MPV.

5	Dep. Izalci	Art. 7º	Insere pesquisadores e empresas como entes partícipes de processos objeto da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como possibilita que os instrumentos firmados com ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação), empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores prevejam a cobertura de despesas administrativas, com menção expressa à possibilidade de existência de taxa de administração.
6	Dep. Izalci	Art. 7º	Estabelece que bolsas de estímulo à inovação a aluno de ICT privada, bem como bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo se caracterizam como doação; não constituem contraprestação de serviços, nem vantagem ao doador e não integram base de cálculo da contribuição previdenciária.
7	Dep. Izalci	Art. 7º	Prevê dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido receita operacional bruta inferior a noventa milhões no último ano-calendário, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.
8	Dep. Izalci	Novo	Aplica, às importações das empresas em projetos de pesquisas de desenvolvimento e inovação, isenção de impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem do adicional de frete para renovação da marinha mercante.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 010/MPV-718/2016

Brasília, 16 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 16 de junho, Relatório do Deputado Celso Jacob, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 3, 5,6,7 e 8 apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, pela aprovação das emendas nº 1 e 2, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição da emenda nº 4.

Presentes à reunião os Senadores Acir Gurgacz, Humberto Costa, José Pimentel, Ataídes Oliveira, Cristovam Buarque, Benedito de Lira, Antonio Anastasia, Vanessa Grazziotin e Wellington Fagundes; e dos Deputados Rogério Rosso, Celso Jacob, Carlos Zarattini, Soraya Santos, Bohn Gass, Paulo Foleto e Rodrigo Maia.

Respeitosamente,

Senador HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 718, de 2016)

Altera a [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 11.

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e
- c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 718, de 2016.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11.

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º do **caput** não poderá ser superior a trinta anos.” (NR)

“Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.” (NR)

“Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade

daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados". (NR)

“Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**" (NR)

Art. 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do **caput** do art. 48-B da [Lei nº 9.615, de 1998](#).

Art. 3º A [Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1^o

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais. (NR)

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.” (NR)

“CAPÍTULO II

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art.19.

§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput**, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo. (NR)

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput** serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

Art. 4º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.

Art. 5º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:

I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e

II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.

Parágrafo único. A documentação comprobatória de atendimento ao disposto neste artigo deve ser disponibilizada aos órgãos competentes devidamente acompanhada de versão traduzida para língua portuguesa.

Art. 6º A [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação recomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)

Art. 7º A [Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 8º A [Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 9º O §6º do artigo 1º da [Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§6º É segurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição. “ (NR).

Art. 10 Ficam remitidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da [Lei 10.891, de 9 de julho de 2004](#), dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. 11 Revoga-se o §7º do art. 1º da [Lei 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Presidente